

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

COTIA TRADING S/A X CADE

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

PROCESSO: 2001.4169-8

REQTE: COTIA TRADING S/A

REQDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada preparatória, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por COTIA TRADING S/A contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando a suspensão da decisão proferida pelo requerido, que aplicou multa de 180.000 UFIRs à requerente tendo em vista a intempestividade na apresentação do Ato de Concentração n° 08012.005760/99-07.

Na hipótese vertente, para se aferir a fumaça do bom direito, torna-se necessária oitiva prévia do requerido, mesmo porque presumem-se legítimos os atos praticados pela Administração Pública.

Todavia, face a existência do *periculum in mora*, defiro liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CADE, mediante depósito do valor questionado, 180.000 UFIRS.

Oficie-se ao requerido para cumprimento desta medida liminar, após efetivado o depósito acima referido.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2001.

AÇÃO CAUTELAR

SENTENÇA N°: 308/2002

AÇÃO CAUTELAR (9200) N°: 2001.34.00.004169-8

REQTE: COTIA TRADING S/A

REQDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CADE

DECISÃO

Vistos, etc.

COTIA TRADING S/A ajuizou a presente ação Cautelar, com pedido de liminar, contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando a suspensão da decisão proferida pelo requerido, que aplicou multa de 180.000 UFIRs à requerente, bem como seja proibida a sua inscrição na Dívida Ativa da União.

Aduz ser uma empresa que atua no mercado de prestação de serviços de importação, financiamentos ao consumidor, operações de leasing, revendas de veículos e operações logísticas; que firmou contrato de joint venture com a empresa americana *Penske Logistics Inc.*, cujo objeto é a prestação de serviços de logísticas no Brasil e no Mercosul; que utilizou como veículo para concretização da operação a empresa PTL do Brasil Participações Ltda., pertencente ao grupo Penske, a qual teve sua denominação social alterada para Cotia Penske Logística Ltda., ocorrido tal fato em maio de 1998.

Informa, ainda, que a operação foi apresentada ao sistema brasileiro de concorrência em 30.06.99, alegando o não enquadramento da operação no *caput* do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, sob o argumento de que “a operação é submetida apenas *ad cautelam*, de acordo com a redação dada ao art. 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, haja vista que não se enquadra nas hipóteses previstas em seu *caput*, ou seja, não limita ou de qualquer forma prejudica a livre concorrência, ou mesmo resulta na dominação do mercado relevante, mesmo potencialmente”.

Assevera que o CADE, após a análise da operação, aprovou-a, reconhecendo não haver danos à concorrência, mas considerou a apresentação da operação intempestiva, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei Antitruste, determinando multa de 180.000 UFIRs.

Pedido de liminar deferido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CADE, mediante depósito do valor questionado, 180.000 UFIRs (fls. 171).

A requerente, às fls. 173/5, requer a substituição da determinação do depósito em dinheiro por outra espécie de caução, oferecendo fiança

prestada por uma empresa pertencente ao seu grupo econômico - Terca - Transportes e Locação S/A.

Este Juízo manteve a decisão de fls. 171 (fl. 186).

A requerente reitera seu pedido de substituição do depósito por outra espécie de caução (fl. 188).

Pedido indeferido, nos termos da decisão de fl. 189.

O requerido apresentou sua contestação (fls. 191/202), pleiteando pela improcedência do pedido.

Petição de Agravo de Instrumento interposto por COTIA TRADING S/A às fls. 189, o qual foi deferido no sentido de assegurar o direito à substituição do depósito judicial pela fiança apontada às fls. 173/5 (fl. 410).

Houve réplica (fls. 441/444).

É o relatório.

DECIDO

No caso em tela, a Requerente busca, por via de ação cautelar, a satisfação completa da sua pretensão, ou seja, a não aplicação da decisão proferida pelo requerido, referente a multa de 180.000 UFIRs à requerente, bem como seja proibida a sua inscrição na Dívida Ativa da União. Ressalte-se que a matéria aqui é meramente de direito e comporta prova inequívoca através dos documentos juntados com a inicial.

Embora seja admissível a ação cautelar para assegurar a eficácia da prestação da tutela jurisdicional, desde que ocorrente o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, a mesma não possui natureza satisfativa, dado o seu caráter eminentemente instrumental, seja em relação ao processo de conhecimento seja em relação ao processo de execução.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante a ementa do acórdão que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE-ADEQUAÇÃO).

1. Proposta ação cautelar inorada para veicular pretensão de natureza satisfativa, correta a sentença que indefere a inicial e julga extinto o processo por ausência de interesse processual,

na modalidade “interesse-adequação”. Precedentes da jurisprudência (AC nº 95.02.13691/RJ, TRF 2ª Região, Relator. Juiz HENRY BARBOSA, 1ª Turma, in DJ, 06/03/97, PG: 012302 e AC nº 92.03.002120-5/SP, TRF 3ª Região, Relatora: Juíza SYLVIA STEINER, 2º Turma, in DJ, 20/03/96; PG: 016860).

2. Apelação improvida.”

AC 1998.01.00.024998-9/PI. Relator JUIZ OLINDO MENEZES. Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.) Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação DJ 10/09/1999 P. 221 Ementa Data Decisão 13/05/1999 Decisão Negar provimento à apelação, por unanimidade.

Outrossim como bem registrado no voto do Exmo. Sr. Juiz Antônio Ezequiel, proferido no acórdão acima referido, “a ação cautelar tem, via de regra, natureza meramente instrumental, objetivando garantir o resultado útil da ação principal já ajuizada (cautelar incidental) ou por ajuizar (cautelar preparatória), não se prestando, portanto, para propiciar, em si mesma, o alcance de pretensão de direito material.”

De fato, a ação cautelar é meio hábil para pleitear a tutela jurisdicional definitiva, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. As medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal, com o fim de tornar possível a atuação posterior de eventual tutela jurisdicional definitiva.

Neste mesmo sentido foram julgados o AC nº 95.02.13691/RJ, TRF 2ª Região, Relator: Juiz HENRY BARBOSA, 1ª Turma, in DJ, 06/03/97. PG: 012302 e AC nº 92.03.002120-5/SP, TRF 3ª Região, Relatora: Juíza SYLVIA STEINER, 2ª Turma, in DJ, 20/03/96, PG: 016860, dentre outros.

Assim, não há como o presente feito prosseguir, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito em face da inadequação da via eleita. Não é possível antecipar a prestação da tutela jurisdicional definitiva, nem os seus efeitos (art. 273 do CPC), em sede de ação cautelar.

Por fim, cumpre registrar que, como bem acentuado por Vicente Greco Filho, “o interesse é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação” (in Direito

Processual Civil Brasileiro, 1º vol. 10ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 1995. Página 81).

DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões suso colecionadas, **indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos dos arts. 267-I c/c 295, III, **ambos** do CPC.

Condeno a requerente em honorários advocatícios em favor dos requeridos, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas, ex lege.

P.R.I.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2002.

IRAN ESMERALDO LEITE

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara no exercício da titularidade

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº: 2001.34.00.007638-4

Ação Ordinária: Classe 01500

Requerente (s): COTIA TRADING S.A

Requerida (s): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

DECISÃO

COTIA TRADING S.A, qualificada na inicial, ajuizou esta Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, em face da Requerida , objetivando provimento jurisdicional para anular a multa aplicada à Autora, no valor de 180.000 UFIRs, anulando-se, por via de consequência o auto de infração correspondente. Como pedido alternativo, requer a redução do valor da multa aplicada.

Em síntese, sustenta, que a multa está em dissonância com o direito posto, por não estar a operação econômica guerreada subsumida à apreciação pelo CADE, não se prestando o ato objeto da multa a alterar a estrutura do mercado brasileiro de logística, operação incapaz de causar danos à ordem econômica ou trazer risco à livre concorrência.

Dentre as mini reformas empreendidas no âmbito do Código de Processo Civil, uma delas trouxe para o ordenamento pátrio a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional alvitrada - em termos parciais ou mesmo na sua totalidade - logo no início da relação processual ou mesmo no curso da demanda, conforme passou a dispor o art. 273, I e II CPC ; mediante os requisitos ali exigidos.

Tal qual como delineada, constitui, sem dúvida, exceção à regra geral, caso em que a tutela pretendida só é dada após exauridas todas as fases do *iter processual*. Por se tratar de exceção, há de se ter em conta que só em casos - excepcionalíssimos - pode haver a liberação do provimento judicial, **daí porque, só em situações de extrema e comprovada excepcionalidade pode haver a prévia liberação da tutela reclamada**. No caso que ora se cuida, pelo contexto dos autos não restou evidenciada a prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança da alegação. Os atos, de que tratam o art. 54 da Lei nº 8.884/94, devem ser apresentados previamente ou no prazo máximo de 15 dias à Secretaria de Direito Econômico - SDE, como previsto no § 4º. A apresentação intempestiva sujeita o infrator à multa de 60.000 (sessenta mil) UFIR até 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.

Por conseguinte, em cognição sumária, não diviso o direito da Requerente à anulação da multa e do auto de infração aplicado pela Ré, por não exsurgir dos autos a certeza do direito apregoado. **Daí porque, em prévio juízo de delibação, não antevejo como liberar - de pronto - a tutela colimada**.

Em sendo assim e a conta das razões expostas, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Ordeno **que seja expedido o mandado de citação** das Requeridas, com observância das prescrições legais.

Intime-se.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2003.

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara

**MEDIDA CAUTELAR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

MEDIDA CAUTELAR Nº: 2003.01.00.011 056-4/DF

Processo na Origem: 200134000041698

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REQUERENTE: COTIA TRADING S/A

ADVOGADO: FLAVIA MARIA PELLICIARI E OUTROS(AS)

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE .

PROC/S/OAB: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

DECISÃO

I

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por COTIA TRADING S/A buscando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação que interpôs, nos autos de outra ação cautelar (processo nº 2001.34.00.004169-8/DF), em curso perante o douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Noticia a autora que, nos autos da ação cautelar em referência, em que se busca a suspensão dos efeitos de decisão proferida pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-lhe uma multa no valor correspondente a 180.000 UFIRs, obteve, liminarmente, a tutela cautelar, mediante o depósito do valor questionado (180.000 UFIRs), posteriormente substituído pela garantia de fiança bancária, mas que o juízo singular extinguiu o feito, sob o fundamento de que a pretensão, ali, deduzida, possuía caráter satisfativo (fls. 151/155). Contra essa sentença, a autora interpôs competente recurso de apelação (fls. 209/219), o qual restou recebido no efeito devolutivo, tão-somente (fls. 220).

Ocorre que, ao contrário do que entendera o juízo monocrático, a discussão acerca da legitimidade do auto de infração em referência está sendo travada nos atos da ação anulatória de ato administrativo, ajuizada perante aquele mesmo juízo (fls. 182/208), sendo certo que a pretensão cautelar,

deduzida nos autos de origem, diz respeito, tão-somente, à suspensão da exigibilidade da aludida multa e da adoção das medidas daí decorrentes, como a inscrição do débito em dívida ativa, o que, à toda evidência, não se reveste de caráter de satisfatoriedade.

Requer, assim, liminarmente, a concessão, liminar, da tutela cautelar em referência, para suspender, independentemente de caução, os efeitos do auto de infração e a conseqüente inexigibilidade da multa respectiva, até a decisão final da ação principal, ou, alternativamente, até o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de origem (fls. 02/11).

II

Via de regra, o recurso de apelação interposto contra sentença que decide o processo cautelar, como narrado nos presentes autos, é recebido, tão-somente, no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). A suspensão dos efeitos da sentença recorrida, porém, em casos que tais, poderá ser obtida, nos próprios autos, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 558 do mesmo Código de processo Civil, evitando-se, dessa forma, a proliferação desnecessária de feitos judiciais e, conseqüentemente, o atravancamento do Poder Judiciário.

Na hipótese em comento, o eventual recebimento da apelação interposta perante o juízo monocrático, também, no seu efeito suspensivo, em nada aproveitaria à autora, na medida em que não teria o condão de restabelecer a decisão liminar, anteriormente deferida naqueles autos, mas revogada por ocasião da sentença que julgou extinto o processo cautelar em referência.

A tutelar cautelar, porém, aqui, almejada ainda se reveste dos I pressupostos legais necessários ao seu deferimento (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), até mesmo porque, como bem esclareceu a autora, o que se pretende, por meio do presente processo cautelar e daquele que fora julgado extinto, é, simplesmente, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, até que se decida, nos autos principais, sobre a legitimidade, ou não, da sua cobrança. Em sendo assim, não vislumbro qualquer caráter satisfativo no referida tutela. A todo modo, a antecipação de tutela cautelar, aqui pretendida, encontraria abrigo, até mesmo no bojo do processo principal, com as letras do § 7º do art. 273 do CPC.

Por outro lado, se não deferida a pretensão cautelar em referência, estará a autora sujeita à autuação da autoridade administrativa, com as conseqüências legais decorrentes.

III

Com estas considerações, **defiro, liminarmente, a antecipação da tutela cautelar, na espécie, para suspender a exigibilidade da multa questionada no feito principal, mediante a garantia de fiança bancária já ofertada nos autos de origem, até ulterior deliberação judicial.**

Cite-se o promovido, para ciência e cumprimento deste decisum e para responder, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de maio de 2003.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

